Qualquer destas entidades pode proceder à fiscalização

por intermédio de delegados seus.

§ único. Verificada qualquer infracção, deve o facto ser imediatamente comunicado à entidade competente para pôr em prática as sanções e os meios de repressão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1965. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 21 389

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado, a partir de 22 de Julho de 1965, pelo Ministério do Exército, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 13 de Julho de 1965. — O Ministro da Marinha, Fernando Quintanilha Mendonça Dias.

Superintendência dos Serviços da Armada

Decreto n.º 46 434

Considerando a conveniência de introduzir algumas modificações na estrutura orgânica da Direcção do Serviço do Pessoal da Superintendência dos Serviços da Armada;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada, na Direcção do Serviço do Pessoal, uma secretaria, designada por Secretaria Central da mesma Direcção.

§ 1.º Enquanto não for publicado o Regulamento da Direcção do Serviço do Pessoal, compete ao director do Serviço do Pessoal definir as atribuições que pertencem à Secretaria Central.

§ 2.º Na Secretaria Central da Direcção do Serviço do Pessoal presta serviço o pessoal que para esse efeito for incluído na lotação da mesma Direcção.

Art. 2.º O § único do artigo 1.º do Decreto n.º 44 279, de 16 de Abril de 1962, toma a redacção seguinte:

§ único. A repartição referida no corpo deste artigo é chefiada por um capitão-de-mar-e-guerra ou capitãode-fragata, das classes de marinha ou dos médicos navais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1965. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — António de Oliveira Salazar — Fernando Quintanilha Mendonça Dias.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Portaria n.º 21 390

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar ao Consulado de Portugal em Liverpul, com efeitos a partir de 1 de Julho corrente, pela verba do n.º 3) do artigo 38.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, as importâncias abaixo designadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço no Consulado, ficando assim alterada a partir daquela data a Portaria n.º 21 121, de 22 de Fevereiro de 1965, na parte respeitante àquele posto consular:

								${f Libras}$
Vice-cônsul .								80-00-00
Escriturário								60-00-00
Dactilógrafo								50-00-00
Contínuo								40-00-00
							-	230-00-00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 13 de Julho de 1965. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Decreto n.º 46 435

1. Em matéria de liquidação dos impostos específicos da actividade transportadora é sempre aconselhável a adopção de princípios certos, de fácil entendimento e execução, nomeadamente nos casos de cancelamento, baixa ou alteração dos títulos de licença com repercussão nas correspondentes cargas tributárias.

E dentro dos princípios informadores da actual política de coordenação dos transportes não parece de permitir — a menos que se trate de transportes sazonários ou de regular periodicidade — um regime de permanente oscilação da matéria colectável resultante da livre adequação dos transportes às necessidades ocasionais de deslocamento. Os serviços de licenciamento e liquidação não poderiam, como é óbvio, mormente num sistema mecanográfico, acompanhar o ritmo dessas frequentes oscilações.

Por isso, agora se articulam as regras que se têm por mais conformes à realização dos interesses em referência, sem que, aliás, constituam entrave a uma razoável exploração económica do veículo transportador.

2. Considera-se também conveniente libertar da obrigação de guias de transporte os veículos de carga de peso bruto não superior a 2500 kg, visto o limitado volume do seu transporte em carga justificar a suficiência, para efeitos estatísticos, da remessa mensal de resumos, à qual continuam vinculados.